



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 172 /2019

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2019

PROCESSO N°: 1/956/2017

AI: 2016.25540-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ENTRADAS** – O contribuinte deixou de recolher ICMS sobre mercadorias sujeitas ao regime especial de tributação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 **2** Artigos infringidos Arts 73 E 74 Do Decreto 24 569/97 Com penalidade apontada Art 123, I, C, da Lei 12 670/96, alterado p/ Lei 13 418/03 **3**. Afastada nulidade suscitada pela ausência do termo de notificação **4. Decisão** por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15 614/2014, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVES ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO

RELATÓRIO:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares conforme os Termos de Acordos nº 683/2009 e 282/2011, objeto do regime especial de tributação

" FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES  
NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, DEIXOU DE APURAR E RECOLHER O ICMS NORMAL - REGIME MENSAL DE RECOLHIMENTO NO VALOR DE R\$ 18 762,65 DEVIDO PELO REG ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONFORME RELATÓRIOS E EINFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO "

Artigos infringidos Arts 73 E 74 Do Decreto 24 569/97 Com penalidade apontada Art 123, I, C, da Lei 12 670/96, alterado p/ Lei 13 418/03

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que

- Foi elaborado planilha para calcular ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA e ICMS NORMAL REGIME MENSAL, para as operações realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011, com produtos sujeitos ao regime especial de tributação' concedido através do Termo de Acordo 683/209 e 282/2011 , tendo sido constatado divergências entre os valores calculados e os recolhidos pela empresa ora fiscalizada
- O imposto foi calculado pela sistemática normal de tributação, imposto debitado menos o crédito de origem considerado o credito de 12% e débito de 17% nas quantidades movimentadas mensal, utilizando o valor do item dos produtos vistos que a transferência do produto entre as lojas se deu pelo mesmo valor da entrada A diferença está sendo lançada como /CMS NORMAL pelo regime mensal de apuração, ver planilha em anexo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa contribuinte apresentou impugnação (fls 21 a 116), argumentando em síntese, o que se segue

- Pugna pela exclusão dos diretores no polo Passivo da demanda sob o fundamento de que não há nenhuma prova de que os mesmos tenha incorrido nas infrações de que dispõe o art 135 do CTN
- Pugna pela DECADÊNCIA dos valores exigidos em face do disposto no art. 150, § 4º do CTN
- Aduz que houve cerceamento ao direito de defesa, pois a acusação baseou-se apenas, em mídia magnética, planilhas, não anexando documentos comprobatórios dessa falta de recolhimento, assim pede a NULIDADE do feito fiscal com base no art 83 da Lei nº 15 614/14
- Afirma também que houve uma completa inadequação da penalidade aplicada, vez que a auditoria se eximiu de se reportar à não escrituração de valores, devendo esta penalidade de multa ser aplicada no art 123, I, "d" da Lei nº 12 670/96
- Pugna ainda pela exclusão dos sócios do polo passivo, que o feito fiscal seja julgado improcedente e subsidiariamente, a multa seja recapitulada para a alínea "d" do inciso I do art 123 da Lei nº 12 670/96

Em o julgador de Primeira Instância (fls 87 a 95) decidiu pela nulidade do auto de infração, conforme ementa

EMENTA ICMS e MULTA - Auto de Infração FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FALTA DE APURAÇÃO DO ICMS NORMAL REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO TERMOS DE ACORDOS Nº 683/2009 e 282/2011 AUSENCIA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2004 NORMA DE EXECUÇÃO Nº 02/2010 VIOLAÇÃO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL 'DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA Infração aos art 73, 74 do Decreto nº 24 569/97, Sanção prevista no art 123, I, "C" da Lei nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12 670/96 REEXAME NECESSÁRIO nos termos do art 104 § 1º da Lei nº 15 614/14  
Autuação NULO

Alega o julgador de Primeira Instância, em síntese

- Sem prejuízo da análise das arguições de NULIDADE pela DECADENCIA, pela ilegitimidade do Sujeito Passivo, ante a exclusão dos sócios do respectivo polo passivo, passo a expender, entendimento, de ofício, acerca de nulidade processual com supedâneo do art 83 da Lei nº 15 614/14 similarmente, ao entendimento, exarado na DECISÃO objeto do Auto de Infração nº 2016 25535-0
- No que diz respeito ao Processo Tributário, o princípio em referencia deve orientar não apenas o processo judicial, mas também o processo administrativo de controle de legalidade do lançamento Daí se extrai que o cidadão tem direito à existência de um processo administrativo de controle da legalidade dos atos do poder publico, processo este que há de ser útil, ou seja, a sua instauração deve ensejar a suspensão dos efeitos do ato nele impugnado Tem direito, ainda, a que esse processo desenvolva-se de maneira equilibrada e razoável
- Entretanto, observa-se no relato do auto de infração e nas informações complementares que houve inobservância às regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 14/2004 em seu art 2º, II, quanto à obrigatoriedade da lavratura do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, determinando o estorno de créditos de que tivera se apropriado, de acordo com o disposto no art 46 da Lei nº 12 670/96
- A não emissão desse TERMO DE NOTIFICAÇÃO conforme mandamento legal, cercea o direito à ampla defesa do Sujeito Passivo, pois fere, o princípio da legalidade, o qual está vinculado, toda a administração pública, em seus atos
- Nesta toada, sem prejuízos da não apreciação das demais preliminares suscitadas em sede DEFESA, considero aqui, que houve preterição à garantia constitucional do devido processo legal, inobservancia do princípio da legalidade que vincula a administração pública em seus atos,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

maculando, assim, de vício formal, a acusação relatada na inicial, daí a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 108/201 (FIs 101 a 103), opina no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, dando-lhe provimento, para que seja rejeitada a nulidade apontada no julgamento singular e o retorno do presente processo a 1ª instância de julgamento para nova análise dos autos Alega

Através da leitura da peça defensiva, em nenhum momento, observamos por parte do impugnado argumento que fundamentou a decisão singular, de nulidade por ausência do Termo de Notificação previsto pelo art 2º inciso II da IN nº14/2004, a citada Instrução Normativa diz respeito a crédito indevido relacionados a BENEFÍCIOS FISCAIS NÃO AMPARADOS EM CONVÊNIOS

Afirma o julgador singular que o sujeito passivo foi incluído no rol das empresas envolvidas nas operações interestaduais, como empresa beneficiária de incentivo fiscal sem amparo em convênio, através da Norma de Execução 02/2010, dessa forma, deveria ter sido obedecido o disposto na IN nº14/2004 acima citada, ter sido o contribuinte previamente intimado para estorno o crédito indevidamente lançado

Vale ressaltar que a acusação fiscal trata de uma Falta de Recolhimento do ICMS devido em apuração normal, e não de crédito indevido previsto na IN nº14/2004, assim, entendo que a nulidade apontada pelo julgador singular, conforme acima exposto, não se concretizou

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE

É o Relatório

**Voto do Relator:**

Conheço do reexame necessário, posto que com condições de admissibilidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Trata-se de reexame necessário em decorrência da primeira instância ter julgado nulo o auto de infração nº201625540-3, nos termos do artigo 104, §1º da Lei nº15.614/2014

A autuação sob análise, conforme relato do auto de infração, refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS normal, conforme relato nas informações complementares

De acordo com o Regime Especial de Tributação nº282/2011 firmado entre a Secretaria da Fazenda e a IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A, CGF 06 388 475-5, ficou concedido ao contribuinte o regime especial de tributação, relativamente às operações e prestações realizadas com produtos farmacêuticos, nos termos dos artigos 546 a 548-H do Decreto nº24 569/97

Segundo relato do agente do Fisco, a autuação é resultado da inobservância por parte do contribuinte do firmado no referido termo de acordo, posto que foi verificada a divergência entre os valores calculados e os recolhidos pela empresa Para o cálculo do imposto, foram utilizadas as operações para o cálculo do ICMS nas entradas

Com base no relato do agente do Fisco, não cabe prosperar pedido da parte de nulidade do auto de infração por ausência da notificação prevista no art 2º, II da IN nº14/2004, ou do art 46, §1º da Lei nº12 670/96, por se tratar de autuação relativa à FALTA DE RECOLHIMENTO do imposto e não de crédito tributário indevido Não cabe, portanto, ao caso sob análise a emissão do termo de notificação, conforme requerido pela parte

Outra nulidade requerida pela defesa se refere ao impedimento do agente autuante por aguardar resposta de consulta A defesa do contribuinte alega que se encontrava sob consulta

A defesa do contribuinte informou que a empresa protocolizou a consulta em 14/11/2014, e por tal razão o agente do Fisco se encontraria impedido Quanto à nulidade arguida, entendemos que primeiro, o Despacho nº917/2016 que respondeu a consulta é datado de 21/07/2016 Segundo AR, o contribuinte tomou ciência do despacho em 18/08/2016 e não em dezembro de 2016, como foi alegado pela defesa, item d O auto de infração sob análise foi lavrado em 28/11/2016 Portanto, posterior à resposta a consulta

Outro aspecto de relevância para afastar a nulidade arguida diz respeito ao que determina o art 892 do Decreto nº24 569/97 O impedimento quanto ao procedimento fiscal no contribuinte sob consulta diz respeito apenas à matéria consultada

Conforme cópia da consulta, anexada pela defesa, a matéria da consulta refere-se à glosa de crédito tributário das operações de entradas de mercadorias provenientes da IMIFARMA- Unidade do Pará, CNPJ 04 899 316/0001-18 Portanto, trata-se de matéria estranha ao presente auto de infração que é de falta de recolhimento do ICMS normal das operações internas Por tais razões, entende-se que tal nulidade não deve prosperar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Analisando o CD acostado ao processo, vê-se que a metodologia aplicada pela fiscalização foi de verificar o valor do imposto pago nas entradas a título de ICMS, pelo contribuinte e comparar com o que prevê a legislação, nos termos previstos nos artigos 546 a 548-H do Decreto nº24.569/97 e Termo de Acordo/Regime Especial de Tributação nº 683/2009 e 282/2011 Segundo relato nas Informações Complementar, foram constatadas divergências entre os valores calculados e os recolhidos pela empresa fiscalizada

Ao se abrir o CD, verifica-se que a fiscalização relacionou todas as informações das Nfe, tais como chave de acesso, data, CFOP, descrição por item de mercadorias, BC ICMS ST, percentual de agregação, carga líquida, ICMS recolhido pelo contribuinte e o ICMS referente a cada mês do exercício de 2011 Para cada mês, a fiscalização relacionou o valor recolhido pelo contribuinte, conforme sua EFD e o que deveria ser efetivamente recolhido, gerando a diferença apurada que resultou na falta de recolhimento do ICMS normal

Pelo exposto, entende-se que o auto de infração deva ser analisado quanto às questões de mérito, ou seja, se a análise e o levantamento feito pela fiscalização estão de conformidade com a legislação pertinente à infração praticada, confrontando com o que efetivamente foi recolhido pelo contribuinte ou que seja verificada outra nulidade que ainda não tenha sido analisada por este colegiado

Com base em tal entendimento, este Conselho decidiu, por unanimidade, pelo retorno do processo para novo julgamento, conforme entendimento exarado no Parecer nº125/2019

Em conformidade com o todo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar nula a decisão singular, nos termos do artigo 83 da Lei nº15 614/2014, determinado o retorno dos autos para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado

**DECISÃO:**

Decisão A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

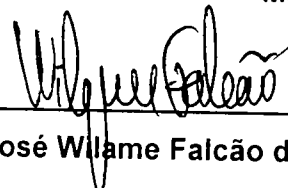
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de AGOSTO de 2019

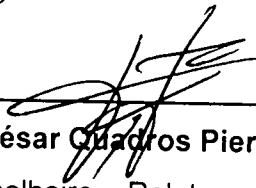


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

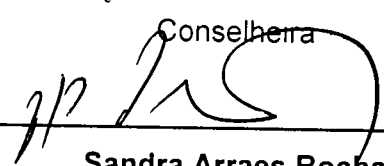
  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

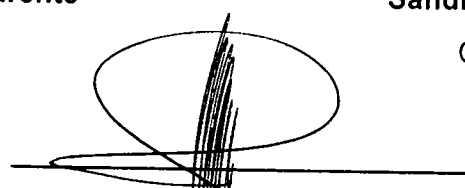
  
Carlos César Quadros Pierre  
Conselheiro – Relator

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 30/08/2019